



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70082064320 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE E CÂMARA
DE VEREADORES DE ARROIO GRANDE**

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR GLÊNIO JOSÉ
WASSERSTEIN HEKMAN**

MANIFESTAÇÃO FINAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arroio Grande. Lei Municipal n.º 2.950, de 24 de maio de 2017. Autoriza a contratação, em caráter temporário, de 02 (dois) psicólogos, permitindo a prorrogação dos contratos, por períodos sucessivos de seis meses, ‘até que seja deflagrado novo concurso’, sem, no entanto, estabelecer qualquer marco temporal para a abertura de certame público, de modo a permitir a perpetuação de situação que deveria se afigurar temporária e excepcional. Vício de inconstitucionalidade de ordem material. Violação ao disposto nos artigos 19, ‘caput’ e inciso IV, e 20, ‘caput’, ambos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, “caput” e incisos II e IX, da Constituição Federal. MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico da **Lei n.º 2.950**, de 24 de maio de 2017, do **Município de Arroio Grande**, que *dispõe sobre a contratação de 02(dois) psicólogos, e dá outras providências*, por afronta aos artigos 19, *caput* e inciso IV, e 20, *caput*, ambos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, *caput* e incisos II e IX, da Constituição Federal (fls. 04/40). Juntados documentos (fls. 41/120).

A petição inicial foi recebida (fls. 128/130).

O Procurador-Geral do Estado, citado para proceder à curadoria da norma, nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, postulou a manutenção do ato normativo, com base no princípio da presunção da constitucionalidade das leis (fls. 152/153).

O Prefeito Municipal de Arroio Grande, em suas informações, alegou inexistir inconstitucionalidade a ser sanada, pois estariam presentes os traços de excepcionalidade típicos da contratação temporária. Discorreu sobre a relevância do trabalho exercido pelos psicólogos na estrutura municipal, notadamente em relação às parcelas vulneráveis da comunidade local. Informou que a municipalidade está na iminência de deflagrar novo concurso ainda no corrente ano (fls. 158/159 e documento das fls. 160/161).

A Câmara de Vereadores de Arroio Grande, notificada, permaneceu silente (fl. 162).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. Analisados os autos, verifica-se que a Câmara de Vereadores de Arroio Grande, notificada, optou por permanecer silente, não apresentando, assim, objeção ao pleito vertido na peça póstica. O Procurador-Geral do Estado, por sua vez, restringiu-se, *no exercício indeclinável do seu estrito dever constitucional* (fl. 152), a proceder à defesa da manutenção da lei municipal impugnada no ordenamento jurídico, com lastro na presunção de constitucionalidade das normas.

O Prefeito Municipal defendeu a constitucionalidade da lei municipal, ao argumento de que a norma *foi inserida no ordenamento jurídico do Município única e exclusivamente pela inexistência de aprovados no Concurso Público para o cargo de Psicólogo, conforme dispõe seu artigo 1º* (fl. 158). Quanto a esta última manifestação, calham algumas considerações.

É que há dois fatores, ambos expressamente mencionados na exordial, sobre os quais o Chefe do Poder Executivo Municipal silenciou. Ei-los:

I) o parágrafo 2º, do artigo 1º, da norma municipal em liça, permite a prorrogação sucessiva e sem limites dos contratos temporários *até que seja deflagrado novo concurso*, sem, tampouco, estabelecer prazo para a realização de certame, e

II) o intuito de perpetuar os contratos temporários, valendo-se do permissivo inserto na norma municipal impugnada,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ficou muito bem evidenciado durante a tramitação do expediente que precedeu o ajuizamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, dado que, não obstante, durante os quase dois anos de tramitação do procedimento, tenham sido formulados reiterados questionamentos, por parte deste Órgão, ao Prefeito Municipal, sobre a abertura de concurso público para suprir a falta de servidores no cargo, esta medida não foi levada a efeito pelo Administrador Municipal.

De qualquer sorte, é positiva a informação prestada à fl. 159 de que, enfim, *a municipalidade está na iminência de deflagrar concurso público para o provimento dos cargos em questão.*

Vale gizar, no entanto, que, **em setembro do ano de 2017**-portanto, há quase dois anos- o Sr. Prefeito Municipal, em ofício encaminhado ao Ministério Público, cuja cópia encontra-se à fl. 88 dos autos, prestou notícia no mesmo sentido. Pertinente transcrever excerto:

(...) fato é que o signatário determinou no início do mês de março do corrente ano, que a Secretaria Municipal de Administração realize o estudo/relatório, ainda pendente de conclusão, dos cargos que deverão ser providos por meio do novo certame que deverá ser deflagrado, incluídos os dois de psicólogos, em efetivo cumprimento ao que determinado pela decisão judicial exarada nos autos do processo judicial n.º 081/3.16.0000047-8. (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Feitas essas considerações complementares, o Ministério Público reafirma, na íntegra, as alegações deduzidas na inicial, às quais se reporta, a fim de evitar desnecessária tautologia.

3. Pelo exposto, o Procurador-Geral de Justiça, reiterando os fundamentos lançados na inicial, requer seja julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei n.º 2.950**, de 24 de maio de 2017, do **Município de Arroio Grande**, por afronta aos artigos 19, *caput* e inciso IV, e 20, *caput*, ambos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, *caput* e incisos II e IX, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2019.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

AAM/BSB